



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 221, DE 2015

(apensos os PLs 407/2015, 434/2015, 445/2015, 973/2015, 2452/2015, 438/2020, 2479/2021 e 5884/2023)

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Autor: Dep. João Moraes (PCdoB/MG)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto visando tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos ou venda de itens associados à própria função. Em síntese, visa tipificar a conduta já vedada pelo Código de Ética Médica, em seu art. 68: “exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica”.

Distribuída às comissões de Defesa do Consumidor, Saúde e CCJC (mérito e art. 54), recebeu apensos diversos e pareceres (1) pela aprovação com substitutivo da CDC, e (2) pela aprovação do projeto-capa e dos apensos PLs 407/2015, 434/2015, 445/2015, 973/2015 e 2452/2015, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 438/2020 e 2479/2021.

Recebo assim para análise da CCJC (mérito e art. 54 do RICD), em rito ordinário, sem emendas, apensado mais o PL 5884/2023.

Apreciação pelo Plenário. É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta nos termos do art. 54





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Já sintetizado em relatório o projeto-capa, passo a apreciar de forma individual os apensos.

1) Os PLs 407/2015, 434/2015, 445/2015 e 973/2015 são idênticos à proposição original, sendo superados.

2) O PL 2.452/2015, de autoria da CPI destinada a investigar a cartelização na fixação de preços de órteses e próteses, tipifica oferecer/prometer vantagem indevida ao profissional médico e também receber/aceitar a vantagem de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos/serviços. Pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa.

A proposta ainda modifica o Código Penal para tipificar:

- I - a realização de tratamento terapêutico que sabe ser dispensável;
- II - a reutilização de dispositivo implantável sem autorização;
- III - como dano qualificado aquele causado mediante destruição ou inutilização de dispositivo implantável, se houver objetivo de obter vantagem;
- IV - o superfaturamento de dispositivo implantável;
- V - a chamada “fraude terapêutica” realizada judicialmente.

Por fim, estabelece como crime hediondo a fraude médica com resultado morte.

3) O PL 438/2020 tem o mesmo intento do projeto-capa, e ainda de tornar obrigatória a prescrição medicamentosa pelo nome do componente ativo.

4) O PL 2.479/2021 pretende tipificar a conduta farmacêutica de “persuadir” e “manipular” o cliente em benefício próprio.

5) O novo apenso, PL 5.884/2023, pretende tipificar a indução à aquisição de implantáveis, como os demais, a indução de compra de medicamento de marca específica, a indução à realização de exames ou procedimentos laboratoriais, o recebimento de vantagem por tais “indicações”, tipificar ainda a fraude médica (tratamento desnecessário), a fraude na contratação de planos de saúde, no reembolso de despesas médico-hospitalares ou odontológicas, na emissão de recibos desse tipo de serviços, a “manipulação farmacêutica”, o dano qualificado aos dispositivos implantáveis, e tornar hediondo o crime de fraude médica com resultado morte, também à semelhança dos demais. Pois bem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

No mérito, **acolho na íntegra** o parecer da Comissão de Saúde, em seus exatos termos, deixando apenas de revolver suas razões a fim de evitar redundância.

Desse modo, compete a esta Comissão debruçar-se sobre os efeitos constitucionais e legais do Substitutivo apresentado em complementação de voto na CSAUDE, de modo que teço agora minhas reduzidas considerações.

(i) A primeiro, que as propostas no global atendem às prescrições formais aplicáveis à espécie, encontra-se dentro das competências deste colegiado e não traz, de forma direta, ofensa material à CRFB que implique em imediata conclusão pela inadmissibilidade.

(ii) Quanto à redação dada ao art. 132-A do CP, verifico que não há na espécie qualquer ofensa material ao texto maior, e que a redação oferecida pelo relator da comissão de saúde está clara e bem delimita o tipo penal em questão, não trazendo reflexos negativos sobre o direito de defesa ou sequer acarretando riscos à atividade médica em si.

(iii) Quanto à redação dada ao art. 132-B do CP, do mesmo modo.

(iv) Quanto à redação dada ao art. 171 (estelionato) do CP, não vejo com bons olhos tipificar genericamente o ato de “superfaturar”, pois não há no texto o mínimo de precisão que possibilite aferir, com segurança jurídica, referido conceito de superfaturamento, razão pela qual reputo inadmissível o tal inc. VII do art. 171 proposto pelo Substitutivo.

(v) Ainda no mesmo artigo, quanto ao proposto inc. VIII, que trata da fraude a documento para obtenção de indevida vantagem no reembolso de despesas médico-hospitalares ou odontológicas, verifico que não há na espécie qualquer ofensa material ao texto maior, e que a redação oferecida pelo relator da comissão de saúde está clara e bem delimita o tipo penal em questão, não trazendo reflexos negativos sobre o direito de defesa ou à atividade médica em si.

(vi) Quanto ao texto proposto ao art. 347-A do CP, tratando da tal fraude médica judicial, verifico que não há na espécie qualquer ofensa material ao texto maior, e que a redação oferecida pelo relator da comissão de saúde está clara e bem delimita o tipo penal em questão, não trazendo reflexos negativos sobre o direito de defesa ou sequer acarretando riscos à atividade médica em si.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

(vii) Quanto ao novo apenso PL 5.884/2023, contendo diversos dos elementos já apreciados em outros apensos pela Comissão de Saúde, tenho por conveniente destacar o que citou o relator naquele colegiado, a respeito dos demais projetos submetidos ao atento crivo:

“Quando se analisam os projetos apensados, como dito, nota-se uma coesão de propósito, à exceção dos dois mais recentes, PL nº 438, de 2020, e PL nº 2.479, de 2021. Ambos, devemos considerar, **pecam ao querer punir com rigor excessivo atos difíceis mesmo de caracterizar** (*“circunstâncias que induzam o paciente”, “técnicas de persuasão”*) e de demonstrar, por outro lado podendo ser empregados para quem deseja **acusar sem fundamento**. Ora, para coibir excessos ou desvios na atuação de profissionais com profissões regulamentadas, como é precisamente o caso dos profissionais de saúde, existem os processos ético-profissionais no âmbito de seus respectivos Conselhos. Não devemos usurpar essas funções por meio da lei em senso estrito.”

Faço das palavras do relator da CSAUDE as deste Deputado.

Vou além: referido rigor, pautado em aparente e quiçá devido desgosto com atos lesivos praticados por certos e reprováveis “profissionais” não devem ser utilizados por esta Casa para tipificar tudo aquilo que é reprovável e cuja responsabilidade já é devidamente (e severamente) aferida no aspecto civil.

O dano por erro médico, falhas em procedimentos, abusos, são sabidamente objeto de altíssimas indenizações, e ainda acertadamente punidos com agilidade e agressividade pelos Conselhos de Classe.

Não vejo com bons olhos esse *modus operandi* legislativo de agir para tornar o Estado a mãe dos cidadãos. A lei já existe e já pune severamente os infratores, e os meios processuais existentes já possibilitam a responsabilização civil sem exata previsão legal, bastando a inobservância dos preceitos profissionais éticos, o consentimento (vício) e inclusive a razoabilidade das prescrições.

Ademais, em um meio naturalmente subjetivo, onde inclusive os consumidores por vezes deslocam-se de um Estado a outro à procura de médicos indicados ou bem referenciados, não comporta leis esparsas a impedir eventual recomendação de marca/modelo de prótese/ortese/afins ou medicamentos, mesmo porque, como dito, trata-se de **perspectiva subjetiva**, muitas vezes lastreada na própria experiência daquele profissional, e que apesar disso tudo e de diversas especializações, eventualmente será superada pela tecnologia, novas composições, novas vertentes doutrinárias, enfim... Não se pode punir por antecipação todos os profissionais com base no erro de poucos que, como antecipado, já podem ser severamente punidos pela lei civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Com esse complemento, **afasto** as 'inovações' do apenso 5883/23 que, já constantes em outros projetos, não foram acolhidas pela Comissão temática.

Por derradeiro, assim, existe a necessidade de promover ajustes de técnica legislativa ao substitutivo da Comissão de Saúde, o que faço em anexo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n. 221, de 2015, dos Projetos de Lei apensados nº 407/2015, 434/2015, 445/2015, 973/2015, 2.452/2015, 438/2020, 2.479/2021 e 5.884/2023, e dos Substitutivos apresentados na CDC e na CSAUDE.

No mérito, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n. 221/2015, 407/2015, 434/2015, 445/2015, 973/2015, 2.452/2015 e 5.884/2023, **na forma do substitutivo da CSAUDE** ao PL nº 221/2015, com Subemenda Substitutiva, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei n. 438/2020 e 2.479/2021, e do Substitutivo da CDC.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1, DE 2025, AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PL 221/2015.
(apensos os PLs 407/2015, 434/2015, 445/2015, 973/2015, 2452/2015, 438/2020,
2479/2021 e 5884/2023)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de dispositivos implantáveis e estabelece outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de dispositivos implantáveis e estabelece outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132.....
.....

Corrupção em saúde

Art. 132-A. O profissional médico aceitar, solicitar ou exigir, em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de cateteres, órteses e/ou próteses, quando da indicação ou prescrição destes produtos:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a referida vantagem financeira.

§ 2º Sujeitam-se às mesmas penalidades deste artigo outros profissionais que estejam vinculados aos estabelecimentos médicos.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* ao profissional que, tendo que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

receitar ou indicar o tratamento, sabendo da qualidade de determinado fabricante, associar-se formalmente e publicamente ao fornecedor para propiciar aos seus pacientes melhores condições de pagamento ou acesso aos produtos, ainda que percebendo comissão ou remuneração fixa por período, prevista em contrato.

.....” (NR)

“Art. 171.....
.....

§ 2º
.....

VI -

Fraude no reembolso de despesas de saúde

VII - defraudar, total ou parcialmente, documento hábil a comprovar o adimplemento de despesa médico-hospitalar, odontológica ou farmacêutica, com o intuito de perceber, uma ou múltiplas vezes, o valor reembolsável.

.....” (NR)

“Art. 347.....
.....

Patrocínio judicial de fraude terapêutica

Art. 347-A. Patrocinar, em juízo, sabendo da ilicitude e da prescindibilidade do tratamento alvo da medida, e com claro intuito de obter proveito indevido, demanda que visar a realização de tratamento fraudulento, envolvendo a indicação de medicamentos de alto custo e a colocação de cateteres, órteses ou próteses:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 16/04/2025 14:36:09.793 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 22.1/2015

PRL n.2

